



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001202-13.2015.815.0351 – 3ª. Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTES : Adilson da Silveira e Dailson Alves Gonçalves

ADVOGADA : Rafaella Lisboa de Aragão Costa (OAB PB 18.387)

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA NA PARTICIPAÇÃO DO CRIME OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DECISIVA PARA O ÊXITO DO CRIME. VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS À SACIEDADE, PARA AMBOS OS RÉUS. DUPLA HARMONIZADA NA PRÁTICA DELITIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO POR PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PLEITO RECURSAL QUE DESMERECE ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando provadas à saciedade, a autoria e a materialidade delitivas do crime de estelionato, inviável o acolhimento do pleito absolutório fundado na tese de ausência de prova.

- Não há de ser considerada como de menor importância a conduta do agente que, em unidade de desígnios com terceira pessoa, pratica atos criminosos decisivos ao sucesso da empreitada delitiva.

- Em face de ausência de previsão legal, inviável a substituição das penas restritivas de direito aplicadas para ambos os réus por pena de multa, exclusivamente, posto que, conforme previsto no art. 44, §2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade, quando superior a um ano, pode ser substituída,

porém, por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

- Desprovemento da Apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação criminal** interposta pela Advogada Rafaela Lisboa de Aragão Costa (fl. 312) em favor dos réus **ADILSON DA SILVEIRA e DAILSON ALVES GONÇALVES**, condenados pelo Juízo da 3a. Vara da Comarca de Sapé pela prática do crime de estelionato praticado em desfavor da vítima Washington Martins de Oliveira.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os agentes foram denunciados, porque, no dia 1 de junho de 2015, em união de desígnios e em ação colaborativa, ludibriaram a vítima Washington Martins de Oliveira comprando veículo de sua propriedade mediante a emissão de cheque sem a suficiente provisão de fundos.

Narrou a peça póstica que a vítima vendeu um veículo ao Sr. Dailson Alves Gonçalves pelo valor de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) sendo que para concretizar o negócio, Dailson teria ligado para Adilson que, se passando por pai do agente (Dailson), teria depositado um cheque na conta da vítima que, agindo de boa fé, ao verificar que havia sido providenciado um depósito em sua conta bancária, entregou o bem negociado que foi encontrado, sendo que posteriormente, a vítima verificou que o numerário depositado estava bloqueado tendo o cheque sido devolvido por insuficiência de fundos.

Após o ocorrido, os acusados foram presos em flagrante, por uma das guarnições da Polícia Militar, na cidade de Santa Rita/PB, ainda na posse do veículo pertencente à vítima.

Desenvolvida com normalidade a instrução da ação penal para apuração das responsabilidades criminais dos increpados com oitiva de testemunhas, dos acusados, apresentação de alegações finais pelas partes, sobreveio a sentença de fls. 263-269, tendo a MM. Juíza da 3a. Vara da Comarca de Sapé concluído pela procedência da denúncia e, conseqüentemente, pela condenação dos acusados.

Irresignados, os réus, por sua defesa comum, interpuseram o recurso apelatório de fls. 312 e, em suas razões, **pretendem a reforma da decisão proferida no juízo primevo ao argumento de que: i) relativamente ao condenado Adilson da Silveira, inexistiriam provas da sua participação no cometimento do crime ou, alternativamente, deveria ser reconhecida a sua participação como sendo**

de menor importância; ii) em se tratando de réus portadores de bons predicados como primariedade e boa conduta, devem as penas restritivas de direito impostas serem convertidas em penas de multa.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual, através da manifestação encartada às fls. 396-400 se manifestou pelo **desprovemento** do recurso apresentado.

Instada a pronúncia, a Procuradoria Geral de Justiça através do parecer de fls. 410-413, da lavra do insigne Procurador de Justiça, o Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo **desprovemento** da insurgência apelatória.

Os autos, então, me vieram conclusos.

Eis o que merece relato.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Todavia, o pleito recursal não merece prosperar por qualquer um dos seus fundamentos. Explicarei.

Alega a impetrante que, relativamente ao condenado **Adilson**, inexistiriam provas acerca da sua participação na empreitada delitiva, razão porque deve ser absolvido. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da “participação de menor importância” do denunciado no evento delitivo em virtude de que pugna pela redução da pena aplicada. Pleiteia, ainda, pela conversão da pena restritiva de direito aplicada em desfavor do réu, em pena de multa.

Quanto ao réu Dailson Alves Gonçalves, a defesa também pugnou pela conversão das penas restritivas de direito em pena de multa.

Inviável, contudo, o acolhimento do argumento apelatório - para ambos os réus - vez que, como bem observado pela ilustre **Promotora de Justiça** subscritora do arrazoado às fls. 397-400, a **Dra. Paula da Silva Camillo Amorim**, as provas que levaram a conclusão acerca da efetiva atuação dos réus **Adilson da Silveira** e **Dailson Alves Gonçalves** são deveras contundentes e foram prontamente reconhecidas pela MM. Juíza prolatora da decisão combatida, a **Dra. Juliana Duarte Maroja**, conforme se infere da leitura da sentença de fls. 263-269, conforme trechos que, com a devida vênua, a seguir transcrevo:

(...)

Passando a análise do delito, urge frisar que se trata de uma ação penal pública incondicionada com o desiderato de apurar a responsabilidade criminal dos réus supra identificados, ante a imputação da prática do crime de estelionato, na sua forma simples (art. 177, caput, do Código Penal).

Segundo a classificação doutrinária, o delito de estelionato é um "crime próprio (aquele que demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer

meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam em ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, §2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com a efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite a tentativa”.

A vítima quando ouvida, tanto na esfera inquisitorial quanto na judicial, narrou com riquezas de detalhes a empreitada delituosa empreendida pelos acusados, ao afirmar que vendeu para Dailson Alves Gonçalves um veículo, onde restou estabelecido o pagamento em dinheiro (em espécie), cujo numerário, segundo o indigitado, seria depositado pelo seu genitor.

Segundo a vítima, a negociação foi estabelecida no turno da manhã, tendo Dailson Alves Gonçalves afirmado que o pai procederia com a transferência do dinheiro para sua conta bancária e, que, assim que tal operação fosse realizada, o contataria. Diante de tal compromisso, foi a vítima trabalhar e permaneceu aguardando o telefonema prometido.

Relata que, diante da falta de informação, por volta das 14 horas, entrou em contato com Dailson Alves Gonçalves, o qual afirmou que a transferência ainda não tinha sido realizada pelo seu pai e que aguardasse a concretização do suposto-depósito. Por volta das 15 horas, aquele contatou a vítima informando-lhe a realização da transferência prometida.

De imediato, após se encontrarem no estabelecimento bancário e conferir o depósito do numerário, ambos se dirigiram ao cartório local para realização da transferência formal do veículo, mediante entrega do recibo, com o conseqüente reconhecimento de firma da assinatura da vítima, o que foi realizado.

Confirmando integralmente a versão apresentada pela vítima, tem-se o relevante depoimento judicial prestado pela testemunha Itamar Adeleno Alves (f. 225), onde assevera ter presenciado a transação entabulada entre vítima e Dailson Alves Gonçalves, tendo este se comprometido a pagar o valor em dinheiro, mediante transferência entre contas bancárias. Relata que Dailson Alves Gonçalves, durante a negociação, realizava telefonemas com uma terceira pessoa, apontada pelo próprio como seu genitor.

O dolo específico de ludibriar a vítima encontra-se robustamente comprovado, porquanto restou avençado que o pagamento dar-se-ia mediante mera transferência entre contas bancárias e, na verdade, era Dailson Alves Gonçalves sabedor de que utilizaria um cheque de terceiro. Mesmo ciente da utilização de cheque emitido por um terceiro (cuja assinatura constante na cártula, até então, não se tem conhecimento ser verdadeira), acompanhou a vítima até o banco e assistiu, de forma silenciosa e na condição de verdadeiro expectador, esta conferir seu extrato bancário e acreditar que realmente o numerário se encontrava em sua conta corrente.

Se não bastasse, aguardou o acusado o término do expediente bancário para proceder com o depósito da malfadada cártula, a fim de impedir que, no próprio dia do fato, a vítima tivesse conhecimento da falta de provisão de fundos, eis que a compensação bancária apenas ocorre a noite, e quando da realização desta, os acusados já estariam longe do local do crime.

E mais: detalhe de suma importância que não merece permanecer silente. O cheque utilizado na transação encontra-se encartado nos autos (f. 107) e nele consta a informação de que fora devolvido pelo motivo "20", que significa, segundo a tabela do Banco Central, "cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco".

Corroborando o dolo específico presente na conduta delituosa narrada na prefacial, o próprio Dailson Alves Gonçalves, ao ser interrogado no procedimento inquisitorial (f. 17), confessou ter depositado na conta bancária da vítima um cheque sem provisão de fundos.

É iterativo nos Tribunais que a confissão extrajudicial pode ser usada para formar convicção, se corroborada por outros elementos probantes trazidos

aos autos.

(...)

As versões apresentadas pela vítima e testemunhas quando dão vulto a verdade são em linha reta, e, neste processo, são mais do que coerentes em contar a história criminosa da mesma forma.

Não merece prosperar a tese defensiva ostentada por Adilson da Silveira de que não tinha conhecimento da estadia do seu comparsa neste Estado da Paraíba e que não era sabedor do negócio entabulado por este, visto que foram presos em flagrante e não comprovou encontrar-se hospedado em outra cidade, com sua esposa e casal de amigos.

No mesmo sentido, merece descrédito a versão apresentada por Dailson Alves Gonçalves, pois estabeleceu no negócio entabulado o pagamento em dinheiro, tendo utilizado, conscientemente, um cheque de terceiro, com restrição por ter sido sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, aguardando dolosamente o término do expediente bancário para impedir que a vítima desconfiasse de sua torpeza.

Aliás, tais alegações sustentadas pela defesa estão absolutamente desprovidas de qualquer início de prova, carecendo, portanto, de credibilidade, visto que apresentam as seguintes contradições grosseiras:

1. Apesar de afirmar encontrar-se de férias neste Estado da Paraíba com esposa e um casal de amigos, Adilson da Silveira não apresentou nenhum documento que comprove a viagem turística, tais como passagens dos familiares e amigos ou recibos de hospedagem. Não apresentou sequer o nome do suposto casal que se encontrava consigo;

2. Enquanto Adilson da Silveira afirma que trabalhava em uma concessionária de veículos em Rondônia e Dailson Alves Gonçalves trabalhava nesta mesma concessionária consertando motos, este afirma que trabalhava com vendas em uma loja de um amigo (cujo nome sequer apontou), vendendo eletrônicos e que não mantinha qualquer relação com Adilson da Silveira, nem como seu local de trabalho (f. 230v);

3. Embora Dailson Alves Gonçalves afirme que o cheque teria sido emitido por uma pessoa conhecida por "Antônio", não apontou o dia da venda, o local do negócio e a identificação deste terceiro. E mais: não comprovou o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que afirma ter recebido tal numerário como parte do pagamento pela venda de sua caminhonete. Aliás, não merece nenhuma credibilidade a versão deste suposto negócio, pois é surreal que se desconheça o dia e local, nome e endereço do comprador em um negócio que envolva a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), restando claro tratar-se de uma versão inventada.

4. Finalmente, enquanto Dailson Alves Gonçalves afirma que não tem conhecimento do que Adilson da Silveira estava fazendo no Estado do Ceará (f. 231), aportou nos autos mandado de prisão preventiva em desfavor de ambos os denunciados, oriundo da 3ª vara criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, pela prática, em tese, do crime de estelionato, evidenciado que ambos estiveram juntos no vizinho Estado. Tal informação reputo como a mais importante para caracterizar a infeliz parceria dos denunciados na empreitada delituosa.

Dentro do contexto abordado neste caderno processual, não se pode ignorar a informação de que os denunciados, embora não ostentem condenações criminais anteriores, são, em tese, contumazes na prática do crime de estelionato, respondendo a vários processos em todo o Brasil, a exemplo das cidades de Cacoal/RO (ff.38-44), Naviraí/MS (ff. 47-48), Goianésia/GO (ff. 51-52), Morrinhos/GO (f. 53), Juazeiro do Norte/CE (ff. 219-221) e Bataguassu/GO (f. 143), cuja notícia veiculada aponta o mesmo *modus operandi* desempenhado por ambos (ff. 56-59), ou seja, consiste na celebração de venda de veículos, onde depositam cheques sem provisão de fundos ou fraudados e, mediante a errônea concepção da vítima que de houve o pagamento, galgam a transferência formal do bem.

No tocante à consumação do delito, mister ressaltar que, por ser um delito material, o estelionato exige o resultado naturalístico, ou seja, a consumação se dá no momento em que o agente efetivamente obteve a vantagem ilícita, em detrimento alheio, ainda que por breve lapso de tempo. Assim, a recuperação da vantagem obtida não afasta a consumação.

(...)

Perlustrando a prova vertida ao álbum, infere-se que houve a obtenção da vantagem ilícita pelos acusados, tanto que o veículo foi formalmente transferido para o primeiro denunciado, tendo ambos deixado esta cidade e, coincidentemente, abordados pela polícia militar em revista de rotina.

A ilação é que houve a consumação do estelionato praticado pelos acoimados.

A conclusão é que está comprovado que os denunciados obtiveram vantagem ilícita em detrimento do prejuízo alheio mediante fraude, consumando o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Como se vê da transcrição dos trechos acima, extraído da r. sentença proferida no juízo primevo, tanto a materialidade como a autoria delitivas restaram suficientemente verificadas durante a instrução criminal, razão porque não há de se falar em modificação da sentença condenatória a fim de possibilitar a mínima hipótese de absolvição dos réus.

Pois bem! **Ao desenvolver as razões de seu inconformismo a d. Defesa almeja, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância e a consequente diminuição da pena imposta ao réu Adilson da Silveira.**

Sem razão, contudo! Diversamente dos argumentos defensivos, as provas colhidas nos autos afastam peremptoriamente o reconhecimento da referida causa geral de redução de pena. Ora, não caracteriza participação de menor importância a conduta de quem, durante a prática delituosa, realiza atos imprescindíveis para o sucesso da empreitada criminosa, já que a referida causa de diminuição de pena **tem por destinatário o partícipe, e não o coautor.**

Sobre o tema, ensina Rogério Grego (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói: Impetus, 2008. p.134/135):

"Segundo posição adotada do domínio funcional do fato, observando-se a divisão de tarefas, co-autor é aquele que tem o domínio do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa".

In casu, não há que se falar em participação de menor importância (art. 29, § 1º do CP), eis que a atuação do apelante, foi imprescindível ao sucesso da empreitada criminosa, vez que a ele coube o “papel” de se passar por genitor do seu comparsa dialogando com ele, ao telefone, e, ainda, providenciando o depósito bancário para o suposto pagamento do negócio, o qual, como sabia, restaria inexitoso por insuficiência de fundos da cártula depositada.

Com efeito, tenho que ao oferecer suporte à empreitada criminosa praticada pelo seu comparsa que, em negociação direta com a vítima, entabulara negócio fraudulento, consistente na negociação de um veículo que deveria ser pago através da compensação do cheque que foi depositado na conta da

vítima, pelo réu Adilson, sem suficiência de fundos, a pedido do negociador, o apelante não exerceu participação de menor importância, mas, sim, verdadeira coautoria.

A propósito, convém conferir o conteúdo do REsp 1266758/PE, cuja Relatoria coube à Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO REMETIDA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Uma vez que o acórdão recorrido considerou suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação dos Recorrentes, infirmar tais fundamentos, com o escopo de serem absolvidos por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 2. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas, ressalvando, contudo, a diferenciação entre coautor e partícipe, expressa na parte final do art. 29 e seus parágrafos. 3. No caso, constata-se a ocorrência de coautoria em relação aos ora Recorrentes e o réu Eduardo, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato. **4. Não há falar em participação de menor importância dos Recorrentes na prática delitiva, não lhes sendo aplicável a causa de redução de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, pois, tendo o domínio do fato, praticaram o crime de roubo circunstanciado em coautoria.** 5. A realização da análise conjunta das circunstâncias judiciais, quando similares as situações entre os corréus, como na presente hipótese, afigura-se perfeitamente possível. 6. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada. 7. A fixação da pena-base dos ora Recorrentes acima do mínimo legal, no que concerne à culpabilidade e a conduta social, apresentou fundamentação idônea, com indicação de dados concretos na motivação da sentença condenatória, de modo a não merecer reparo. Da mesma forma, quanto às consequências e as circunstâncias do crime, a sentença apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie. 8. No que se refere à circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, a simples referência à conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para majorar a reprimenda. 9. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de

circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal. Habeas corpus, no ponto, concedido de ofício. 10. Recurso parcialmente provido, com a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de, mantida a condenação, reduzir as reprimendas impostas aos Recorrentes João Gomes Pereira de Carvalho e Graciano Carvalho dos Santos para, respectivamente, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo; e 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo. **(grifei)**.

Portanto, havendo provas de que o réu participou, de forma decisiva, de modo a conferir sucesso à empreitada criminosa, não há de se falar em participação de menor importância a ensejar qualquer modificação no édito condenatório prolatado na origem.

Inviável, também, a conversão das reprimendas restritivas de direito aplicadas aos condenados por pena de multa, como pretendido pela defesa.

Ora, as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direito estão previstas no art. 44 do Código Penal Pátrio, na forma a seguir transcrita:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

*§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). **(Grifo meu)***

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Verificando a sentença de fls. 263-269, vê-se que o réu **Adilson da Silveira** foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixado no patamar de 02(dois) anos de reclusão; Quanto ao réu **Dailson Alves Gonçalves**, foi-lhe

imposta pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Portanto, em ambos os casos, as penas privativas de liberdade **foram fixadas acima de 01 (um) ano** e, conforme dicção do §2º. do art. 44, CP, nessas situações, a substituição da pena privativa de liberdade, quando possível, dar-se-á com a aplicação de **uma pena restritiva de direitos e multa** ou **duas restritivas de direitos**, como, acertadamente, adotado pela MM. Juíza primeva.

Pois bem ! No caso dos autos, tenho que o pedido de conversão das penas restritivas de direito impostas a ambos os réus não encontra qualquer respaldo legal, conforme demonstrado, pelo que não deve ser atendido.

Ao arremate, verifico, portanto, que o édito condenatório se encontra devidamente fundamentado em dados concretos colhidos tanto na fase pré como na fase processual, os quais foram analisados com esmero pela MM. Juíza de origem, não comportando, por conseguinte, qualquer dessa Corte.

Do modo posto, em harmonia com o parecer da procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, mantendo incólume a r. sentença proferida no Juízo de origem.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e revisor**, participando ainda **Carlos Antônio Sarmento (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Juiz convocado Carlos Antônio Sarmento
Relator